

poderá ser alterada por portaria dos Ministros da Justiça e das Finanças.

deve ler-se:

Artigo 100.º

(Excepções e alteração ao regime de incompatibilidades)

1 — Estando em causa fins de interesse público, poderão ser estabelecidas excepções ao disposto nos artigos 97.º, 98.º e 99.º, por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças.

2 — A definição das incompatibilidades e dos impedimentos a que se referem os artigos precedentes poderá ser alterada por portaria dos Ministros da Justiça e das Finanças.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Reforma Administrativa, o Decreto-Lei n.º 519-B/79, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê: «O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 ...», deve ler-se: «O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 75/80

Verifica-se que as empresas públicas e intervenzionadas no sector da comunicação social não têm, de forma geral, vindo a absorver, preferencialmente, trabalhadores da comunicação social em situação de desemprego e provenientes de outras empresas públicas ou intervenzionadas do sector.

No sentido de obviar a esta situação, determina-se o seguinte:

1 — As empresas públicas ou intervenzionadas de comunicação social não poderão proceder a novas admissões nos seus quadros sem prévia aprovação da Secretaria de Estado da Comunicação Social.

2 — Das propostas de admissão constará expressamente o último posto de trabalho do interessado, se este está ou não empregado, onde e desde quando, quais as razões especialmente justificativas da admissão face às necessidades da empresa e se o trabalhador

está ou não incluído na relação referida no número seguinte.

3 — Os Serviços de Relações Públicas da Secretaria de Estado da Comunicação Social prepararão e manterão actualizada, mês a mês, a relação, por profissão, último posto de trabalho e data do início da situação de desemprego, dos ex-trabalhadores das empresas públicas e intervenzionadas do sector, que farão circular por estas.

4 — Os Serviços de Relações Públicas enviarão igualmente às empresas privadas de comunicação social a relação referida no ponto 3.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Carlos Pedro Brandão de Melo de Sousa e Brito*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 88/80

de 5 de Março

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O cargo de presidente do Fundo de Abastecimento é equiparado para todos os efeitos legais a director-geral.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 20 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO

SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO E DO TRABALHO

Portaria n.º 89/80

de 5 de Março

No seguimento do Decreto-Lei n.º 167/76, de 1 de Março, foram pela Portaria n.º 76/77, de 16 de Fevereiro, integrados no sistema bancário do sector público os trabalhadores e os sócios trabalhadores das antigas casas de câmbios;

De entre as condições estabelecidas na aludida portaria no que respeitou à integração dos sócios trabalhadores determinou-se no seu n.º 11 que para efeitos de previdência só era de considerar o tempo de serviço prestado por aqueles às casas de câmbios na exclusiva condição de empregados.